



MUNICÍPIO de CAÇADOR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 127/2018

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL 01/2018 – IPPUC – AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS DE USO DE SOFTWARE**

**REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Protocolo 5.811/2018**

A Diretoria de Licitações e Contratos solicita Parecer Jurídico acerca da impugnação formalizada pela empresa Virtual Automação quanto a exigência de exclusividade para ME e EPP, indicando que não há no local ou região empresas que preencham referida caracterização como representantes comerciais do produto a ser licitado.

Acompanha o pedido relação de revendas autorizadas na região sul.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

A Lei Complementar nº 147/2014, ao alterar a Lei Complementar nº 126/2006, trouxe várias modificações quanto as regras para participação das pequenas empresas, compreendidas aquelas enquadradas no Estatuto, dentre as quais:

- Participação exclusiva de pequenas empresas na disputa de itens cujo valor seja inferior a R\$ 80 mil, inclusive nas compras por dispensa em razão do valor do contrato, nos termos do art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93 (art. 47 c/c 48, I, e 49, IV, da Lei Complementar nº 123/06);
- Nas licitações de itens com valor superior a R\$ 80 mil, desde que o objeto corresponda a bem divisível (não se aplica a serviços), é

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).



MUNICÍPIO de CAÇADOR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

obrigatória a reserva de até 25% da aquisição desses bens para disputa exclusiva entre pequenas empresas (art. 47 c/c 48, III, da Lei Complementar nº 123/06);

- Faculdade de a Administração exigir que parte do objeto contratado com empresas não albergadas pelo Estatuto seja obrigatoriamente subcontratado com pequenas empresas, caso em que os empenhos e pagamentos a estas poderão ser realizados diretamente pela Administração Pública (art. 47 c/c 48, II, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06);
- Faculdade de aplicar margem de preferência de até 10% sobre o melhor preço, priorizando-se, justificadamente, a contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente (art. 47 c/c 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06);
- Não aplicação dos benefícios quando não houver três licitantes com propostas válidas, quando não for vantajoso para a Administração Pública ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (art. 47 c/c 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/06).

Na análise da presente impugnação, verifica-se que o impugnante visa demonstrar a Administração Municipal a possibilidade de restar frustrada a presente licitação, vez que não há no local ou região empresa que cumpra com referida exigência, conforme documento que anexa ao pedido.

A exclusividade de participação destinada a ME e EPP no presente processo licitatório, muito embora esteja sendo aplicada em obediência ao disposto na Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, poderá provocar uma restrição no número de participantes, não sendo favorável à Administração, posto que, quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração de receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.



**MUNICÍPIO de CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ao impor regime diferenciado ao tratamento das ME e EPP, a lei também cuidou de inserir regras a amparar a Administração quando verificada a inviabilidade de aplicação da exclusividade.

Assim está previsto no art. 49, da LC 123/06:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Diante ao exposto, considerando que a adoção de medidas preventivas da Administração poderá trazer benefícios a fim de não restar frustrada a licitação, bem como a possibilidade que ME e EPP participem regularmente da mesma, sugere essa Procuradoria, a revisão do Edital de Licitação a fim de evitar a repetição frequente de licitações, por força da exigência de haver ao menos três pequenas empresas na disputa de cada item reservado exclusivamente a elas, que o edital admita a participação de empresas normais, cujas propostas somente serão classificadas na hipótese de restar insatisfeito o número mínimo de licitantes exclusivos.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador/SC, 11 de Abril de 2018.

  
**Roselaine de Almeida Périgo**  
**Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02**  
**OAB/SC 12.903**